



Índice

ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	2
Primeira Câmara	2
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	3
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	4

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

PROCESSO Nº: 12739/2010 – TC
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DO RN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido no documento nº. 13676/2017 – TCE, vide art. 227, da Resolução nº. 009/2012 – RITCE.

Destaco que a referida prorrogação será de 20 (vinte) dias contados “tão logo finde o prazo original”, com base no art. 227, caput e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminho o documento a Diretoria de Atos e Execuções – DAE para apensá-lo ao processo nº. 12739/2010 – TC e expedir comunicação a requerente, devendo responder as solicitações desta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar 464/2011 - TCE.

CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA
RELATOR

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 7946/2013-TC
Assunto: Execução de Decisão Proferida no Processo nº 1908/1993 – TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN

Responsável: Antônio Joaquim de Souza

DECISÃO Em 18.08.2017

Tratam os autos da execução da decisão proferida através do Acórdão nº 239/2001 - TC, do processo nº 1908/1993 - TC, que condenou o responsável a restituir ao erário o montante de R\$ 21.209,91 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, em 19/07/2001, foi o responsável devidamente citado para pagamento em 23/05/2006, conforme certidão da Diretoria de Atos e Execuções – DAE (evento 02).

Em despacho, datado de 09.05.2016, o Diretor de Atos e Execuções - DAE suscitou a possível incidência da prescrição da multa, conforme previsão do art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012.

O processo teve sua tramitação iniciada antes da entrada em vigor da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas sendo o lapso temporal existente entre a citação do responsável para recolher o valor da multa imposta e a presente data, ultrapassa o quinquênio previsto no caput do art. 115 da Lei Orgânica do TCE/RN¹.

Isto por que interrompido o prazo pela citação do interessado, este começou novamente a correr no mesmo momento, sem a ocorrência de novas causas interruptivas ou suspensivas.

Neste caso, o Relator pode declarar a prescrição de ofício, através de Decisão Monocrática, nos termos do art. 232, inciso VI, alínea ‘e’, do RITCE.

Reconheço assim como configurada a prescrição da pretensão executiva dos créditos decorrentes da aplicação de multa, na forma prevista pelo art. 115, da LC 464/2012. **Não prescrevendo os créditos decorrentes da penalidade de restituição de valores ao Erário.**

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, considerando intimada a parte. Após o feito, sigam os autos ao MPJTC para que tome ciência desta decisão.

Com o retorno do processo do MPJTC, sigam os autos à Diretoria de Atos e Execuções - DAE para proceder com a baixa da responsabilidade do gestor, em relação à pena da multa, promovendo a anotação da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e por fim as providências cabíveis para o prosseguimento da **execução no que tange a restituição dos valores ao Erário.**

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

¹ Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA
PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA APROZADA PARA O
DIA 24/08/2017
QUINTA-FEIRA ÀS 09 00 HORAS

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXM^a. SR^a.
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

1 - Processo Nº 011061/1999 - TC (011061/1999 - PMSNOVO)
Interessado: PREF.MUN.SÍTIO NOVO/RN
Assunto: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

2 - Processo Nº 008022/2015 - TC (008022/2015 - PMRFOGO)
Interessado: IGOR GUEDES DE MEDEIROS
Assunto: REPRESENTAÇÃO

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXM^o. SR.
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA**

*1 - Processo Nº 005463/2010 - TC (005463/2010 - PMRFOGO)
Interessado: PREF.MUN.RIO DO FOGO/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010
Resp: EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO - CPF:08604614400

2 - Processo Nº 700890/2013 - TC (700890/2013 - PMLNOVA)
Interessado: PREF.MUN.LAGOA NOVA/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2013 REF. AO BIMESTRE: 01/2013
Respo: JOAO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO - CPF:50351419420

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXM^o. SR.
CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

1 - Processo Nº 006012/2015 - TC (006012/2015 - TC)
Rem. - Origem 00031/2017
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REF. AO ACÓRDÃO Nº 98/2012.
Resp: JÁCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF:41419839420

2 - Processo Nº 005122/2012 - TC (207299/2007 - FUNDAC) Rem. - Origem 00031/2017
Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº23/2007(EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº488/2011 REF. AO PROC.:3700/2007)
Resp: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COSTA DA MOTTA - CPF:87677830404
VANDA SELVA SUBTIL - CPF:27615634415
ADVOGADO: ADDSON FERNANDES MESQUITA - OAB: 7062/RN - ADVOGADO: PEDRO EDUARDO SELVA SUBTIL - OAB: 9092/RN

3 - Processo Nº 005263/2010 - TC (005263/2010 - PMMSALES) Rem. - Origem 00031/2017
Interessado: PREF.MUN.MAJOR SALES/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

4 - Processo Nº 997056/2012 - TC (997056/2012 - PMRGODEIRO)
Interessado: PREF.MUN.RAFEL GODEIRO/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012
Resp: ABEL BELARMINO DE AMORIM Filho - CPF:30732921449

5 - Processo Nº 015076/2016 - TC (015076/2016 - TC)
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assunto: OFÍCIO Nº 5794/2016 ENCAMINHA DECISÃO REF. AO PROC. Nº 2016.050010-7 (SEQUESTRO)

6 - Processo Nº 005875/2013 - TC (005875/2013 - PMMSALES)
Interessado: PREF.MUN.MAJOR SALES/RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. A 2012
Resp: MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES - CPF:77945689434

7 - Processo Nº 006079/2013 - TC (006079/2013 - PMJANDAIRA)
Interessado: PREF.MUN.JANDAÍRA/RN
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. A 2012 (2 VOL)
Resp: FÁBIO MAGNO SABINO PINTO MARINHO - CPF:44423235468
ADVOGADO: PLABO DE MEDEIROS PINTO - OAB: 6330/RN - ADVOGADO: EMANUEL DE HOLANDA GRILO - OAB: 10187/RN - ADVOGADO: ANGILO COELHO DE SOUSA - OAB: 9144/RN - ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB: 11496/RN

**PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM
RELATADOS PELO EXM^o. SR. AUDITOR RELATOR MARCO
ANTÔNIO DE MORAES RÉGO MONTENEGRO**

1 - Processo Nº 014500/2014 - TC (014500/2014 - UERN)
Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A EDITAL Nº001/2006 -CCDT/GR
 Resp: MILTON MARQUES DE MEDEIROS - CPF:02016648449

2 - Processo Nº 009711/2007 - TC (009711/2007 - CMNCRUZ)

Interessado: CAM.MUN.NOVA CRUZ/RN
 Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA DO EXERCÍCIO DE 2005 (DLG Nº 633/07-DAE) (02 VOL)
 Resp: MARCELO PESSOA DA CUNHA LIMA JUNIOR - CPF:46533699415

Maria Goretti Oliveira Lima
 Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

***REPUBLICADO**

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 006099 / 2013 - TC (006099 /2013 - PMITAJA)
 Interessado: PREF.MUN.ITAJÁ
 Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 (2 VOL.)
 Responsável(is): GILBERTO ELIOMAR LOPES - CPF:09605053420
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 DECISÃO Nº 21/2017 – TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, considerando a análise técnica procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as contas anuais e as observações e recomendações constantes de seu relatório, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, DECIDE:

1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itajá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Eliomar Lopes, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245, do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que consta na Informação Conclusiva (Evento nº 03) submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município;

2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tracisio Costa e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Goretti Oliveira Lima
 Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 011165 /2012 - TC (281091 /2010 - PM)
 Interessado: EDMILSON ALVES DOS SANTOS
 Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002227/2017 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Reforma "ex-officio". Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, 16 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro Relator

Anne Cassia da Cruz Moura
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 003946 /2010 - TC (035407 /2005 - PMNATAL)
 Interessado: ELEONORA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002228/2017 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, 16 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Anne Cassia da Cruz Moura
Assessor de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 005170/2010 -TC / Citação nº 001561/2017- DAE
Assunto: Prestação de Contas de Acordo com Resolução 012/2007, Ref. ao Bimestre: 01/2010.
Interessado(a): Câmara Municipal de Lagoa Nova
Responsável(eis): Aristeu Gomes Pereira
Relator(a): Conselheiro(a): Tarcísio Costa

Natal/RN, 21 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções